



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE AMATURÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMATURÁ - JE CÍVEL - PROJUDI
Rua principal, Sn - Amaturá/AM - CEP: 69..62-0-000

Autos nº. 0600045-61.2025.8.04.7900

Processo n.: 0600045-61.2025.8.04.7900
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Perdas e Danos

Polo Ativo(s): • ALEX DOS SANTOS CARVALHO

Polo Passivo(s): • BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ALEX DOS SANTOS CARVALHO em face de BANCO BRADESCO CARTOES S/A, na qual alega a ocorrência de descontos indevidos em sua conta bancária sob a rubrica "**TARIFA EMISSAO EXTRATO**".

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 354 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Da Litigância Predatória e do Poder Geral de Cautela

O Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) e do Centro de Inteligência (CIJEAM), tem adotado medidas rigorosas para combater a denominada "litigância predatória" ou "agressora". Esta prática caracteriza-se pelo ajuizamento massificado de ações, muitas vezes fabricadas artificialmente, sem o consentimento livre e esclarecido da parte autora, instrumentalizando o Poder Judiciário para fins diversos da pacificação social. Tal conduta é ainda mais deletéria no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cujo escopo constitucional é garantir o acesso à justiça de forma simples, informal e célere aos cidadãos que verdadeiramente necessitam da tutela jurisdicional, e não servir de balcão de negócios para demandas fabricadas em massa que congestionam a pauta de audiências e retardam a prestação jurisdicional de quem tem litígios reais.

Conforme a **Nota Técnica n.º 009/2024 do CIJEAM**, que aderiu à Nota Técnica n.º 12/2024 do CIJMG, a litigância predatória é identificada como "*litigância artificialmente criada, consistente, em regra, na veiculação de demandas judiciais sem base em litígios concretos, realmente existentes na realidade*".

No caso em tela, a decisão interlocutória de mov. 9.1 identificou indícios robustos de irregularidade, consubstanciados em: i) **Fracionamento indevido**: ajuizamento de 05 (cinco) demandas concomitantes, derivadas da mesma relação jurídica (conta corrente), cujos valores somados ultrapassam a alçada deste Juizado Especial; ii) **Indícios de Juízo Aleatório (Forum Shopping)**: discrepância entre o endereço declinado na inicial (Amaturá/AM) e o local de lavratura da declaração de residência (Manaus/AM), além de histórico de litígio em comarca diversa (Tabatinga/AM).



O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo 1.198**, firmou a tese de que:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

2. Da Ausência de Regularização da Representação Processual

Com base no poder geral de cautela e nas **Orientações Técnicas NUMOPEDE n. 002/2025 e 003/2025** deste Tribunal, foi determinado à parte autora que comparecesse pessoalmente à Secretaria deste Juízo para ratificar os termos da procuração e apresentar comprovante de residência idôneo, a fim de sanar as dúvidas sobre a sua legitimidade e a competência deste juízo (mov. 9.1).

Conforme certidão demov. 17.1, decorreu o prazo legal sem que a parte autora, devidamente intimada na pessoa de seu patrono, cumprisse a determinação judicial ou apresentasse qualquer justificativa.

A inércia da parte autora em ratificar o mandato e comprovar sua residência nesta Comarca confirma a ausência de pressuposto processual de validade. A regularidade da representação processual é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Dispõe o art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que, descumprida a determinação para regularização da representação processual na fase de conhecimento, o processo será extinto.

Ademais, a ausência de ratificação dos atos pelo suposto mandante atrai a incidência direta do artigo 662 do Código Civil, que preconiza: "*Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar*"

Tal situação atrai a aplicação imediata do **Enunciado n.º 2 do NUMOPEDE/TJAM**(publicado no DJE de 13/10/2025), que dispõe:

ENUNCIADO 2: Havendo indícios de litigância abusiva, caso o instrumento de mandato não seja assinado por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil) e/ou não contenha poderes específicos para o ajuizamento da demanda, o juiz poderá, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte autora para confirmá-lo, por meio de uma das seguintes medidas: I- juntar procuração específica para a demanda com assinatura eletrônica qualificada, nos moldes do previsto no art. 4º, III, da Lei nº 14.063/2020; II- juntar procuração específica com firma autenticada em Cartório; III- comparecer presencialmente à Secretaria Judicial ou acessar o Balcão Virtual da unidade, munida de documento oficial com foto, e informar o número do processo para a ratificação da procuração ad judícia.

Ainda, o **Enunciado n.º 1 do NUMOPEDE** reforça o poder-dever do magistrado de determinar o comparecimento pessoal do jurisdicionado para ratificar ou não o mandato. Ao fazê-lo e colher a negativa da parte, o magistrado constata a inexistência dos atos praticados pelo causídico em nome do autor, nos termos do art. 104 do CPC.

ENUNCIADO 1: Desde que fundamentada a decisão e, havendo indícios suficientes para a caracterização de litigância abusiva, o(a) juiz(a) poderá determinar o comparecimento pessoal do(a) jurisdicionado(a) à unidade judiciária para ratificar ou não o mandato outorgado ao advogado.



A conduta processual verificada, somada ao silêncio da parte autora após determinação específica de saneamento, corrobora a presunção de que a demanda não reflete o exercício regular do direito de ação pela parte, carecendo, portanto, de interesse processual e de capacidade postulatória válida.

Não se trata de restringir o acesso à justiça, mas de garantir que o acesso seja legítimo e não fraudulento. Como bem pontuado na Nota Técnica aderida pelo TJAM: "*O enfrentamento dos diversos focos de abuso do direito de ação representa um poder-dever de todos os magistrados [...] decorrente dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência*".

3. Da Incompetência Territorial (Juízo Aleatório)

Ainda que superada a questão da representação, a não comprovação de residência idônea nesta Comarca, frente aos indícios de domicílio em Manaus ou Tabatinga, configura a escolha aleatória de juízo (*forum shopping*), prática vedada pelo ordenamento jurídico e rechaçada pela jurisprudência, por violar o princípio do Juiz Natural.

O Código de Processo Civil é taxativo ao estabelecer que o não cumprimento da diligência determinada pelo juiz para sanar vícios acarreta o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único). No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar a escolha deste foro, apresentando prova idônea de seu domicílio para demonstrar a competência deste juízo — pressuposto de validade do processo —, mas optou pelo silêncio.

A inércia da parte autora em comprovar o seu domicílio ratifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), qual seja, a competência territorial adequada, conforme já advertido na decisão anterior.

A competência territorial nas relações de consumo, embora relativa para facilitar a defesa do consumidor (Art. 101, I, do CDC), não é absoluta a ponto de legitimar a escolha aleatória e injustificada do juízo, desvinculada de qualquer elemento de conexão com a lide. Tal conduta viola frontalmente o Princípio Constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF/88), transformando a jurisdição em balcão de escolha ao alvedrio da parte.

A **Orientação Técnica NUMOPEDE n. 003/2025** é clara ao dispor que o ajuizamento em juízo aleatório constitui prática abusiva (art. 63, § 5º, do CPC), autorizando o reconhecimento da incompetência. No sistema dos Juizados Especiais, a incompetência territorial pode ensejar a extinção do feito (Enunciado 89 do FONAJE).

Este entendimento foi recentemente ratificado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no julgamento do **REsp 2.115.910/DF** (Rel. Min. Humberto Martins, j. 29/09/2025), que assentou a tese de que a proteção ao consumidor não autoriza o *forum shopping* que a nova legislação mitiga a aplicação da Súmula 33/STJ, permitindo o reconhecimento de ofício da incompetência em casos de abuso de direito.

RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA (PASEP). FORO ELEITO: BRASÍLIA/DF. AUTOR DOMICILIADO EM GOIÂNIA/GO. ART. 63, § 5º, DO CPC (LEI 14.879/2024). PRÁTICA ABUSIVA. JUÍZO ALEATÓRIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33/STJ. ART. 53, III, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ART. 101, I, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A inclusão do § 5º no art. 63 do CPC (Lei 14.879/2024) autoriza o reconhecimento, de ofício, da prática abusiva na escolha de foro aleatório,



sem vínculo com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico, mitigando a Súmula 33/STJ.

3. A prerrogativa do art. 53, III, "a", do CPC não legitima a concentração artificial de demandas em foro desprovido de conexão com a lide; aplicação sistemática com o art. 63, § 5º, do CPC.

4. Inexistente violação do art. 101, I, do CDC: a proteção ao consumidor não autoriza "fórum shopping".

5. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da superveniência legislativa e da ausência de identidade fático-jurídica com os paradigmas.

Recurso especial improvido.

(STJ. REsp n. 2.115.910/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (*destaquei*)

No mesmo sentido, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)**, no julgamento da Apelação Cível nº 0568055-52.2023.8.04.0001, firmou o entendimento de que "*é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada*", devendo a competência recair sobre o domicílio do autor, do réu, ou local de cumprimento da obrigação.

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.

2. A escolha de foro pelo consumidor deve respeitar as opções legais (domicílio do autor, do réu, ou local de cumprimento da obrigação), sendo inadmissível a escolha aleatória sem justificativa plausível.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM. Apelação Cível Nº 0568055-52.2023.8.04.0001; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/12/2024; Data de registro: 04/12/2024) (*destaquei*)

Portanto, diante da não comprovação de domicílio nesta comarca após regular intimação, resta caracterizada a escolha artificial do foro, sendo o indeferimento da inicial a medida rigorosa que se impõe.

Ante o exposto, considerando o descumprimento da determinação judicial para regularização da representação processual e comprovação da competência territorial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil, c/c art. 76, § 1º, inciso I, do mesmo diploma, e art. 51, incisos II e IV, da Lei n. 9.099/95, bem como no Enunciado n.º 01 e 02 do NUMÓPEDE/TJAM, no art. 662 do Código Civil e na Tese fixada no Tema 1.198 do STJ.



Em observância às diretrizes de combate à litigância predatória:

Comunique-seo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas) do TJAM sobre a presente decisão, para fins de registro e monitoramento, nos termos da Orientação Técnica n. 001/2025.

Oficie-seo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AM, instruindo com cópia da inicial, da decisão de mov. 9.1 e desta sentença, para apuração de eventual infração disciplinar, dada a reiteração de condutas conforme apontado na decisão interlocutória.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por economia processual, vale a presente decisão como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Amaturá, data registrada no sistema.

Priscila Maia Barreto dos Santos
Juíza de Direito

